



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

Processo: 13563/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 00785/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 13563/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Almir Rodrigues de Araújo

03.02. IDADE: 55, fls.13

03.03. CARGO: 2º SARGENTO

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 515.135-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, §1º, da CF com redação dada pela EC 20/98 c/c Art. 94, III, e Art. 96, inciso IV, em conformidade com o art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 1203 , fls. 58.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE JUNHO DE 2019, fls. 58.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2019, fls. 59

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 83/87, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as providências necessárias no sentido de prestar os devidos esclarecimentos acerca das incongruências apontadas no relatório.

Novamente notificada autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 01098/20.

Desse modo, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente reforma reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 1203 (fl. 58).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor Almir Rodrigues de Araújo, formalizado pela Portaria A – n.º 1203, de fl. 58, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (02/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, §1º, da CF com redação dada pela EC 20/98 c/c Art. 94, III, e Art. 96, inciso IV, em conformidade com o art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13563/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Almir Rodrigues de Araújo, formalizado pela Portaria A – n.º 1203, de fl. 58, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de julho de 2021

Assinado 8 de Julho de 2021 às 15:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO